



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1639** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h002

Desembargador Daniel Negry é eleito novo presidente do TJ



Ao centro, o desembargador Daniel Negry, novo Presidente do TJ, e os desembargadores Liberato Póvoa e José Neves, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, respectivamente (e. p/ d.).

O Tribunal de Justiça já tem novo presidente. O desembargador Daniel Negry foi eleito nesta tarde, 07/12, em sessão do Tribunal Pleno. As desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno também concorreram ao cargo. A eleição foi tranqüila e agradou o público que lotou o auditório. A nova mesa diretora estará à frente da administração do Poder Judiciário no biênio 2007/2008.

Para o cargo de Vice-Presidente, foi eleito o desembargador Liberato Póvoa, que já exerceu os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Para a Corregedoria-Geral de Justiça foi eleito o desembargador José Maria das Neves, atual presidente da Comissão de Seleção e Treinamento, que concorreu ao cargo com o desembargador Carlos Souza. As candidaturas foram apresentadas no início da sessão pela então presidente, desembargadora Dalva Magalhães, que verificou a habilitação dos candidatos de acordo com o regimento interno do TJ e a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN).

O novo presidente declarou que pretende dar continuidade ao excelente trabalho desenvolvido pela presidente Dalva Magalhães e espera contar com a colaboração de todos os desembargadores. "Pretendo dar continuidade aos trabalhos que foram iniciados e não houve tempo de concluir, como o concurso pra juiz, que é uma das nossas prioridades", afirma. O desembargador Daniel Negry ressaltou ainda que a sua maior atenção será voltada para os jurisdicionados, que são a principal razão do Judiciário.

A desembargadora Dalva Magalhães ficou muito satisfeita com o resultado das eleições, por estar resgatando a tradição da antigüidade com o desembargador Daniel Negry. "A eleição foi muito tranqüila, tudo transcorreu dentro da legalidade e da democracia, e o resultado foi muito satisfatório", afirma Dalva.

Fazendo um balanço dos dois anos de sua gestão a desembargadora Dalva Magalhães concluiu que o trabalho foi positivo e muitas conquistas foram realizadas apesar

do tempo limitado. "No primeiro ano normalmente não trabalhamos com o nosso orçamento e precisamos cumprir as obrigações que nos foram deixadas e efetivamente temos apenas um ano para realizar nossos projetos. Todos os projetos que apresentei na minha posse foram realizados, inclusive a emenda à Lei do Selo, que acaba de ser votada pela Assembléia e que pretendo colocar em prática ainda esse ano", conclui a presidente.

Novo presidente

O desembargador Daniel Negry formou-se em Direito pela Universidade do Distrito Federal, em 1971. Advogou até 1978, quando ingressou na magistratura pelo Estado de Goiás. Optou por ficar no novo Estado quando houve a emancipação do Tocantins, onde foi titular nas comarcas de Cristalândia, Miracema, Porto Nacional e Palmas. Foi promovido desembargador em 1998. Ocupou os cargos de Corregedor-Geral de Justiça nos biênios 2003/2004. Integra a 2ª Câmara Cível e a 1ª Câmara Criminal. Atualmente é o Ouvidor-Geral do Judiciário Tocantinense.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 026/2006

“Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 023/2006”

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 14ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 07 de dezembro do ano de 2006,

CONSIDERANDO a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3823, contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que mantinha as férias coletivas na Justiça de segundo grau;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, ex tunc a Resolução nº 023/2006, do egrégio Tribunal Pleno deste Sodalício.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 de dezembro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Decretos

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 425/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar ex tunc o Decreto Judiciário nº 404/2006, e manter o Decreto Judiciário nº 418/2005, que alterou a alínea "b", do artigo 301 do Regimento Interno deste Sodalício.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 426/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, SIMONE PEREIRA DE SÁ, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, e nomeá-la, para o cargo de provimento em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, retroativamente a 21 de novembro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 427/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, GIORGIO ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO, do cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, e nomeá-lo para o cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, retroativamente a 21 de novembro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 428/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005 c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve exonerar a pedido, DALCY NUNES PEREIRA, do cargo, de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, e nomeá-lo, para o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, com exercício no Gabinete do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, retroativamente a 21 de novembro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, FABIANA COTIAN MERELIS, matrícula nº 268335, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de 1ª Instância, retroativamente a 01 de dezembro do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 430/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, ILKA BORGES DA SILVA, portadora do RG nº 33.119.922-1 - SSP/SP e do CPF nº 716.470.661-15; para o cargo, de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

Contrato: nº 088/2006

Processo Administrativo: ADM – 35525/2006

Modalidade: Pregão nº 030/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Curinga do Pneu Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Pneu Novos

Valor Total: R\$ 7.240,32 (sete mil duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0501.02.122.0195.2002

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)

Data da Assinatura: 29/11/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

ROBERTO CURTI

Representante Legal

Palmas-TO., 07 de dezembro de 2006.

Errata

Através da presente Errata, retificamos a Portaria nº 602/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1.636, de 05/12/2006, Seção 1, Página A 3, onde se lê: Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. [...] leia-se: Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 07 dias do mês de dezembro de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª . ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA N.º 28/2006)

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

14.12.2006

Serão julgados em Sessão Extraordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14:00 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.442/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES COELHO

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.061/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS-SINDIFISCAL

Advogados: Antônio Luiz Coelho e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

03) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.003/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAISY HIPER CENTER SUPERMERCADOS LTDA

Advogados: Ana Carolina Fiod da Silveira e Outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM TAGUATINGA-TO

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

04) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.079/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CRHYSIPPO SOUZA DE AGUIAR

Advogado: Vinícius Coelho Cruz

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

05) PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1.576/04

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

REFERENTE: RIE Nº 02/03 E PRC Nº 0748/97

REMETENTE: JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

REQUISITANTE: GRACENE LEMOS GREGÓRIO

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA-TO
Advogados: Paulo Idelano Soares Lima e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

06) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.291/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ALMIR TADEU CORDEIRO PEREIRA E OUTRO
Advogado: Aldo José Pereira
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

SESSÃO ADMINISTRATIVA

FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO

01). RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 4.116/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REQUERENTE: IRIS RODRIGUES COSTA
REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE SUBSÍDIO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1502 (04/0040204-1)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO Nº 865/04, DA VARA CÍVEL DE TOCANTÍNIA – TO)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Promotor: Glaydon José de Freitas
REQUERIDO: MÁRCIO DE OLIVEIRA DE FREITAS
Advogados: Raimundo Arruda Bucar e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 754, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), os parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até terceiro grau, tendo um deles conhecido da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; devendo o processo ser redistribuído. É o que faço neste caso com Ação Civil Pública nº 1502, tendo em vista que às fls. 747/750, o Desembargador Marco Villas Boas proferiu decisão, anteriormente à distribuição a este Desembargador, impedindo, assim, minha participação no julgamento do presente feito. À redistribuição, com a devida compensação. Palmas, 05 de dezembro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3267 (05/0043710- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Antônio Paim Broglio
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 310/311, a seguir transcrita: “O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, materializado na Portaria no 221/2005, que, em síntese, determinou o desconto em folha de pagamento dos valores referentes aos dias de falta em serviço dos servidores do Poder Judiciário Tocantinense que, em função de movimento grevista, aderissem à paralisação das atividades. O sindicato impetrante afirma que, por deliberação de seus associados, decidiu pela paralisação dos serviços judiciários a partir de 31 de maio de 2005, em função da inexistência de revisão geral e anual dos vencimentos da categoria. Alega que os serviços judiciais essenciais foram mantidos para que as medidas urgentes continuassem a ser promovidas. Não obstante, no dia 06 de junho de 2005, foi publicada, no Diário da Justiça no 1.360, a Portaria no 221/2005, determinante do desconto, na folha de pagamento, dos dias de paralisação, considerando fallos o servidor que comparecesse em serviço sem efetivamente exercer suas funções. Sustentou que referida Portaria, tida por ilegal e abusiva, produziria efeitos lesivos à categoria, quais sejam, a violação ao direito constitucional à greve sem desconto de vencimentos, além dos danos decorrentes da supressão da remuneração. Asseverou que a ausência de regulamentação sobre o direito à greve no âmbito da administração pública não é suficiente para que a paralisação seja considerada ilegal ou inconstitucional, o que somente poderia ocorrer após declaração judicial, em ação própria. Argumentou que a punição por faltas ao serviço é disciplinada no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei no 1.050/99), que condiciona a penalidade à instauração de sindicância ou processo administrativo, de competência da Diretoria de cada Foro, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Mencionou, ainda, que o desconto nos vencimentos somente pode ser aplicado quando imposto por lei, ordem judicial ou em atenção a programa social oficial, o que não se verificaria no caso em análise. Pediu a concessão liminar da segurança almejada, com a imediata declaração da ineficácia e ilegalidade da Portaria 211/2005, visando obstar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores grevistas. No mérito, pugnou pela concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a liminar pleiteada. Após o atendimento à determinação de fl. 32 (emenda à petição inicial), os autos voltaram à conclusão para apreciação do pedido liminar, que findou sendo indeferida em razão da perda de seu objeto, dado o retorno dos servidores grevistas às suas funções. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/62, pelas quais defendeu a legalidade do ato combatido, bem como a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Órgão de Cúpula Ministerial, no parecer de fls. 293/295, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da ação mandamental, tendo em vista que, por ato negociado entre os litigantes, pôs-se fim ao movimento grevista sem qualquer ônus financeiro aos servidores. À fl. 299, determinei à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos desta Corte que informasse se algum desconto em folha de pagamento por decorrência do movimento paredista em questão fora aplicado, sendo negativa a resposta (fls. 301/308). É o relatório. Decido. A apreciação do mérito do feito em exame encontra-se, de fato, prejudicada. Como relatado, os impetrantes visavam, com o presente “mandamus”, impedir descontos referentes aos dias de paralisação das atividades. O movimento grevista se encerrou, por acordo entre as partes, sem qualquer dedução nos vencimentos dos servidores. Flagrante, pois, a perda do objeto da lide, razão pela qual, acolhendo o parecer ministerial, decreto extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de novembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3025 (03/0034919-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES E OUTRO
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 181, a seguir transcrito: “Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Palmas, 01 de dezembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3057 (04/0035745-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Junior e Outros
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIMP
LIT. PAS.NEC.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIOS DE PALMAS, PORTO NACIONAL, LAJEADO, SANTA ROSA, BREJINHO DE NAZARÉ E IPUERIRAS.
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 1110, a seguir transcrito: “Manifestem-se às partes, no prazo de cinco dias sobre os cálculos de fls. 1103/1107 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de dezembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6901/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 26/31)
EMBARGANTE: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MOISÉS NOGUEIRA AVELINO, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, oriundo da Ação Anulatória nº 60259-0/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, promovida em face do ESTADO DO TOCANTINS, com trâmite nessa Corte de Justiça, qualificados, via do advogado que esta subscreve, com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face à decisão exarada às fls. 26/31 pelas razões que seguem: DOS FATOS Pleiteou o Embargante que a r. sentença Monocrática fosse cassada, antecipando-se a tutela, requerimento que teve o seguinte teor: “... cassar, anular ou suspender a decisão guerreada e seus efeitos, conceda a antecipação de tutela, nos moldes do art. 527, III, do CPC, determinando a imediata suspensão dos Atos, Acórdãos, processos administrativos e multas ilegais e nulas e em que o agravante figura ilegitimamente no pólo passivo, bem como a suspensão das inscrições na dívida ativa e demais atos decorrentes, com a consequente desobrigação de pagar tais débitos, por restarem ilegais até o trânsito em julgado da decisão definitiva da ação anulatória”. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO Que embora Vossa Excelência tenha concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, bem como tenha reformado a decisão singular, há evidente contradição no julgado, visto que há, expressa determinação, para “que o Juízo Monocrático analise fundamentadamente o pedido”. Há ainda a omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal. De fato, o que pretende o Embargante é a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes do artigo 527, III, do CPC, e num segundo momento, - por ocasião da análise do mérito, que a r. decisão antecipatória de tutela seja confirmada, cassando-se em definitivo a r. decisão monocrática. A contradição e a omissão ficam assim exteriorizadas, à medida que por um lado não se antecipou a tutela, por outro, determina que o juízo de Primeiro Grau “analise fundamentadamente o pedido”, levando à conclusão que o mesmo deverá proferir nova sentença, desta vez “fundamentadamente”, quando na verdade deveria simplesmente antecipar a tutela e pedir informações ao Juízo de Origem. DO DIREITO O art. 535 do CPC estabelece, em seu inciso III, que são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. DO PEDIDO Desta forma, requer a Vossa Excelência, que se digne em receber os presentes embargos e ao apreciá-los seja concedida à tutela recursal, nos moldes do art. 527, III, do CPC, como adrede mostrado.

Relatado. Passo a decisão. Os fundamentos que ensejam o uso dos embargos declaratórios são a obscuridade, a contradição e a omissão, previstos no artigo 535 do CPC. Vejamos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Mesmo dizendo o artigo em comento em sentença ou acórdão, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão que apresente os defeitos mencionados no artigo supra, até mesmo de decisão interlocutória. Veja-se a nota 5 do artigo 535, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição revista, ampliada e atualizada, página 786: Cabimento contra interlocutória. Embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. Nesse sentido: Nery, Recursos, n. 3.3.2, p. 244/245; Barbosa Moreira, Coment., ns. 140 e 298, p. 248 e 548/549; Almeida Baptista, Emb. Decl., 43; Brmudes, Reforma, 66; Alvim Wambier, Agravos, n. 11.4, p.588/592; Simardi Fernandes, Bem. Decl., n. 5, p. 47/53. Da mesma forma, cabem EDcl contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que eivada de um dos vícios do CPC 535. (Grifei) Ademais, o pedido do Agravante, ora Embargante encontra previsão legal no art. 527, inciso III do CPC, veja-se: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Assim, verifico que realmente houve a omissão na minha decisão de fls. 26/31, onde anulei a decisão fustigada da instância singular, para que o MM. Juiz monocrático analisasse fundamentadamente o pedido, porém, o pedido do Recorrente é mais abrangente, pois, foi pedida a concessão da tutela recursal nesta instância. Portanto, analisando os presentes autos verifico que o Agravante faz jus ao deferimento da antecipação da tutela nos termos preconizados no artigo supra. Saliente, que a documentação dos autos corroborada pela fundamentação do recurso demonstra a existência da prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim há o temor de dano irreparável ou de difícil reparação se, concedida ao final da demanda. Diante do exposto, recebo o Recurso porque presentes os fundamentos que autorizam a antecipação da tutela, clareando a omissão apontada e, complemento a decisão inicial alhures mencionada. Defiro o pedido do Recorrente de antecipação de tutela nos termos do inciso III do artigo 527 do CPC, até que seja julgado o mérito em definitivo da Ação Anulatória, determino a imediata suspensão dos Atos, Acórdãos, processos administrativos, multas ilegais e nulas em que o Agravante figura ilegitimamente no pólo passivo, bem como a suspensão das inscrições na dívida ativa e demais atos decorrentes. Dê-se ciência ao MM. Juiz do Feito para os fins de mister. Intime-se, o Agravado, ora Embargado para apresentar defesa, querendo, no prazo legal. Cumpra-se. Palmas - TO, 06 de dezembro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6934/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO BUSCA E APREENSÃO Nº 82628-6/06, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS – TO)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: FABIANO FERRARI LENCÍ E OUTROS

AGRAVADA: EUDA PEREIRA LACERDA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, nos moldes do artigo 522 e seguintes do CPC, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, qualificado, representado por advogados constituídos, contra decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão determinando, no entanto, que o bem objeto da demanda fosse depositado em mãos do depositário público, prolatada pela 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, movida em face de EUDA PEREIRA LACERDA, também qualificada, pelos motivos a seguir: Preliminarmente, que o presente recurso deve ser recebido na forma de instrumento, de acordo com a Lei 11.187/05, que alterou as normas procedimentais quanto ao cabimento do agravo retido e de instrumento, uma vez que, não sendo reformada a decisão agravada, o agravante sofrerá lesão grave e de difícil reparação, conforme se demonstrará. Aduz que a decisão agravada merece ser reformada, por não ter embasamento legal. Vejamos parte do despacho: “...a obrigatoriedade do devedor fiduciante pagar a integralidade do saldo devedor de toda a dívida para reaver o bem deve ser reputada inconstitucional e, portanto, inaplicável as restrições contidas no parágrafo primeiro e segundo do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Cumpre, então, seja oportunizado a devedora o direito de purgar a mora, pagando as parcelas inadimplidas, com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ainda, que o inadimplemento tenha se dado nos primeiros meses do financiamento, como é o caso ora em exame. Além disso, com a purgação da mora nenhum prejuízo advirá ao credor fiduciário, que além do principal receberá todos os encargos financeiros e será ressarcido das custas processuais e honorários de advogado. ...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora da devedora, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando-o sob o depósito público desta Comarca, até ulterior decisão. Efetivada a medida, por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo a ré o direito de purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, ...”O efeito suspensivo ativo tem sua motivação na modificação da nova Lei 10.931/04, que prevê que o Autor (ora agravante), após efetivada a liminar, terá 05 (cinco) dias para efetuar a venda do bem, sem que necessite de autorização do judiciário. Assim, a determinação da eminente juíza a quo, de que o bem seja depositado em mãos do depositário público, trará ao agravante enormes prejuízos, posto que inviabilizará a venda do bem, assim, que efetivada a liminar. Mesmo tendo sido requerido pelo autor, (ora agravante), que o bem fosse apreendido e depositado em suas mãos, a eminente magistrada determinou a apreensão do bem, e, em seguida, o depósito nas mãos do depositário público. Contudo, o art. 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/04, dispõe que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Assim, restou-se demonstrado tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, posto que, o direito do agravante está amparado na legislação em vigor, sendo inevitável o dano que irá sofrer, caso seja o bem apreendido seja depositado em mãos do depositário público, o que inviabilizará a sua venda. Desta forma, pelo que determina a legislação em vigor, assim que executada a liminar a posse e propriedade do bem deverá se consolidar no patrimônio do agravante, o que só se fará plenamente possível se, logo que apreendido, for depositado em mãos do agravante ou de alguém autorizado pelo mesmo. Mesmo diante das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, a eminente magistrada entendeu ser inconstitucional o parágrafo 1º e 6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/04, rejeitando a possibilidade de venda do bem antes da sentença de mérito e o pagamento de multa, em caso de improcedência da busca e apreensão. Encontra-se pacificada em nosso ordenamento jurídico a constitucionalidade de tais dispositivos. Essas alterações só foram introduzidas pela Lei 10.931/04 pelo fato de que sem a consolidação antecipada da propriedade e posse plena já com a liminar (cinco dias após sua execução), o credor costumava enfrentar uma série de dificuldades de ordem prática, verificadas durante a tramitação do processo judicial de busca e apreensão. Colaciona jurisprudência sobre o tema, fls. 08/11. Ao final, requer a reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a plena constitucionalidade do art. 3º, parágrafos 1º e 6º do Decreto-Lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Ainda, que se conceda o efeito suspensivo ativo a fim de que: caso o bem já estiver sido apreendido ou na iminência de o ser, seja imediatamente depositado em mãos de pessoa indicada pelo agravante e não em mãos do depositário público. Que no prazo de 05 dias após efetivada a liminar e não pago o débito, o agravante possa efetivar a venda do bem, antes mesmo da prolação da sentença. Finalmente, o provimento do recurso. Relatado. Decido. Vislumbro nos autos, à presença dos requisitos da nova Lei 11.187/05, que alterou as normas procedimentais quanto ao cabimento do agravo de instrumento, e que autoriza a concessão do efeito suspensivo ativo almejado, bem como a reforma da decisão agravada, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Verifico que o novo procedimento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 com as alterações da Lei 10.931/04, não padece de inconstitucionalidade, e assim, uma vez deferida a liminar nesse tipo de ação, o feito deverá prosseguir justamente conforme o referido procedimento. Diante do exposto, reformo a decisão fustigada da instância singular, para que o feito tenha o seu prosseguimento nos estritos termos do novo procedimento introduzido ao artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, pela Lei 10.931/04. Notifique-se o MM. Juiz do feito desta decisão e, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender conveniente. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas – TO, 05 de dezembro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6319/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 21505-0/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE: ANDRÉ VICENTE DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS

AGRAVADA: GLÁUCIA PEREIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA- Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por André Vicente de Oliveira Lopes nos autos da Ação Cautelar Inominada, movida em seu desfavor por Gláucia Pereira Gomes da Silva, contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada para impedir qualquer registro quanto aos imóveis relacionados na inicial da Cautelar Inominada. Ocorre que, conforme informações de fls. 113/114, o magistrado de 1.ª instância extinguiu o processo (Ação Cautelar Inominada n.º 21515-0/05), sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, ocasionando, destarte, a perda do objeto do presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento, revogando-se, assim, a decisão liminar concedida às fls. 105/107. Publique-se. Palmas, 04 de dezembro de 2006. (a) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO nº. 2485/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA nº. 2467/99)

REMETENTE : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO

REQUERENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: OSÓRIO JOÃO WORM

REQUERIDOS: JOÃO PAULO SILVA BANDEIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULA RODRIGUES E OUTROS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO : Nos presentes autos o Estado do Tocantins propôs a ação em epígrafe em desfavor de João Paulo Silva Bandeira e Outros e, conforme sentença de fls. 183/192, obteve êxito em sua pretensão. Às fls. 197 as partes comparecem aos autos expondo que, “entabularam acordo, sendo que neste ato o Estado do Tocantins desiste da Ação de Desapropriação relativa ao imóvel denominado ARNO 12 – Alameda das Aroeiras – OI 10 – lote 12, nesta Capital, devendo ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que se proceda a baixa da averbação nº. AV03-21.604, de 28 de setembro de 1999. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e as custas processuais serão suportadas pelo Estado do Tocantins.” Ex positis, DEFIRO a desistência supra citada, e por conseguinte HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes para que produza os jurídicos e legais efeitos determinando, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que se proceda a baixa da averbação

nº. AV03-21.604, de 28 de setembro de 1999. P.R.I. Palmas/TO, 04 de dezembro de 2006.
(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4340/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 211/02, DA 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JORGE COSTA DE GOUVEIA
ADVOGADOS: FERNANDA FORTUNATO MARTINS E OUTROS
APELADO : JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
ADVOGADO : ÂNGELA MARQUEZ BATISTA E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREVISÃO LEGAL. I – O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa em face da previsão legal preconizada no artigo 330, inciso I, do Código de Processo civil. II – configurada a responsabilidade civil do Apelante diante do ocorrido, e que o valor da condenação se mostra razoável e justo, não há razão para modificar a sentença recorrida neste ponto. Recurso improvido e mantida a sentença atacada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4340/04, em que é apelante Jorge Costa de Gouveia e apelado José Edmar Brito Miranda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto por Jorge Costa de Gouveia e, conseqüentemente manteve a sentença atacada em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de novembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6449/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA: DRª JUSSARA BARREIRA SILVA
AGRAVADO: J. M. K. M. e E. B. F.
ADVOGADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
PROC. DE JUST.: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE ADOÇÃO – DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS – PROVIDÊNCIA QUE SE FAZ PERTINENTE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Em que pese não se encontrar no regramento legal qualquer norma que imponha a realização de audiência para oitiva de testemunhas ou para inquirição dos adotantes, tal providência consiste num fator indispensável para a prolatação da sentença nos processos de adoção. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6449, em que figuram como agravante Ministério Público Estadual e agravados J. M. K. M. e E. B. F. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso em foco, mantendo a decisão que concedera a Tutela Antecipada Recursal que, por sua vez, determinou ao magistrado singular que designasse audiência de instrução nos termos requeridos pelo membro do "Parquet" estadual, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 4439/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
APELADOS: OLYNTHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
APELANTES: OLYNTHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Embargos à Execução Forçada. Contratos de Financiamentos. Cédula de Crédito Comercial. Encargos abusivos e ilegais. Elevação do débito a níveis impraticáveis. Sentença parcialmente procedente. Condenação da embargada ao ônus da sucumbência e verba honorária de 20% sobre o valor da causa. Recurso interposto pela Instituição Financeira. Inadmissibilidade. Carência de representação processual. Apelo interposto pelo embargante. Improvimento. 1 – O apelo interposto pelo banco não preenche os requisitos de admissibilidade pois, na cópia do Estatuto da Instituição consta que cabe ao Gerente Executivo Jurídico a outorga de mandato judicial, contudo, a procuração que acompanha a interposição do recurso, foi outorgada pelo Presidente da instituição e, portanto, inapta a conferir ao advogado o poder de recorrer. Ante a ausência de autorização válida para que o advogado recorra da sentença monocrática, a embargada carece de representação no processo. 2 – Acerca do recurso interposto pelo embargante denota-se que, as condutas elencadas não se encaixam no conceito reputado à litigância de má-fé pois, o aumento unilateral dos encargos ocorreu durante a constituição da dívida e não guarda consonância com a postura processual do banco, a prática de índices abusivos pelos bancos confere ao cliente o direito de pleitear judicialmente a declaração e posterior pagamento da quantia realmente devida mas, não configura litigância de má-fé e, a impugnação de valores, a apresentação de planilhas e questionamentos são atos inerentes ao direito de defesa e contraditório não sendo verificado, in casu, qualquer atitude temerária ou procrastinatória. 3 – Sobre a previsão do artigo 940 do Código Civil, a sanção somente deverá ser aplicada quando evidenciada a

má-fé do credor. O valor cobrado pela instituição financeira resulta do cálculo das taxas, juros e encargos praticados, portanto, não se trata de valor superior ao devido pelo embargante mas, valor que, em razão dos índices utilizados, a instituição entendia ser credora. Negativa de Seguimento ao recurso interposto pela instituição financeira e improvimento do recurso interposto pelo embargante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº. 4439/04 interposta reciprocamente por Banco da Amazônia S/A – BASA e Olyntho Empreendimentos Turísticos Ltda e João Olinto Garcia de Oliveira em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 3316/98. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos mas, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo Banco da Amazônia S/A, por inadmissível e, NEGOU PROVIMENTO ao insurgimento de Olyntho Empreendimentos Turísticos Ltda e João Olinto Garcia de Oliveira, mantendo incólume a sentença monocrática. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Exmº. Srº. Desº. JOSÉ NEVES O Srº. Desº. CARLOS SOUZA deixou de votar por motivo de impedimento. Sustentação oral por parte do 1º apelado/2º apelante, na pessoa de seu advogado João Olinto Garcia de Oliveira, na sessão do dia 22/11/06. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 46/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima sexta (46ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos treze (13) dias do mês de Dezembro do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

PROCESSOS REINCLUSOS PARA JULGAMENTO

01)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-3202/05 (05/0040275-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS Nº 12.802/04 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO).
IMPETRANTE: I.DE F. F. REPRESENTADA POR SUA MÃE M. A. S. DE F. E THIAGO DE FARIA FERREIRA.

ADVOGADO: HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIRETO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.
LITISC. NEC.: FRANCISCA NAVA MADEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4219/04 (04/0037031-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1011/02, DA 4ª VARA CÍVEL).
APELANTE: PIASSI E RIOS LTDA.
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO.
APELADO: BUSINESS MARKET FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E CEC - CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA.
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	Relator
Desembargador Marco Villas Boas	Revisor
Desembargador Antonio Félix	Vogal

FEITOS A SEREM JULGADOS

03)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-3389/06 (06/0047649-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: RENIVALDO BORGES LEAL.
ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL.
IMPETRADA: COMISSÃO DO 2º CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES DA JUSTIÇA DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE GUARÁ/TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6835/06 (06/0051789-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 6165/05 - DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO).
AGRAVANTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS.
AGRAVADO(A): JOSÉ MILTON SANTIAGO DOS SANTOS E ANITA LUIZA ANDRADE DOS SANTOS.

ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

05)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2379/05 (05/0041086-0).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 877/04, DA VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO.
IMPETRANTE: DARLEY SOUSA TAVARES.
DEFEN. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO.
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MATEIROS - TO.
ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2395/05 (05/0041761-0).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2699/03, DA 1ª VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO.
IMPETRANTE: JOSÉ VALDO SILVA DE ALMEIDA.
ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA.
IMPETRADO: SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DA CIDADE DE GUARAI - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3316/02 (02/0026102-9).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 85/98 - VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A..
ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO.
APELADO: OTACÍLIO ANTÔNIO DALCIN.
ADVOGADO: JOÃO PAULO BORGES E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6080/06 (06/0053042-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA EM INEXIBILIDADE DE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 207/05 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS / FAZENDA PÚBLICA.
PROC.(*) EST.: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO.
APELADO: CARDOSO E MATOS LTDA..
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6109/06 (06/0053293-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 74394-1/06 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: KELMA RÉGIA DA SILVA OLIVEIRA.
DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO.
APELADO: ABN - AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS BANCO REAL.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3868/03 (03/0032683-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR ARRENDAMENTO Nº 4128/02, DA 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BLAIR ANDRADE PINTO E EUNÁ CARVALHO BEZERRA.
ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTRO.
APELADO: JUAREZ AFONSO RODRIGUES.

ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3990/03 (03/0034640-9).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 665/94-1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE.
APELADO: UNIFOR - UNIÃO E FORÇA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA..
ADVOGADO: BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6111/06 (06/0053303-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 6408/06 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: VIAÇÃO JAVAE LTDA..
ADVOGADO: DULCE ELAINE COSCIA E OUTRO.
APELADO: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA.
ADVOGADO: ATANAGILDO J. DE SOUZA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3723/03 (03/0030964-3).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 451/01-1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: DAVID ARNEZ ARNEZ.
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO.
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE-TO.
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6096/06 (06/0053165-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 90772-3/06 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: SALES E OLIVEIRA LTDA..
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS.
APELADO: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTRO.
APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA..
ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

15)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1554/02 (02/0028651-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4387/99, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO; AC-2605/00, DO TJ-TO).
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO.
RÉU: GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA E MATIAS WASHINGTON DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR SUBSTITUTO
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6941 (06/0053302-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 63656-8/06, da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO
 AGRAVANTE: PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros
 AGRAVADO: NADIN EL HAGE E OUTRO
 ADVOGADOS: Marcia Mendonça de Abreu Alves e Outra
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Pedro Paulo Silva Cavalcante, qualificado, por seu procurador regularmente constituído, inconformado com a decisão proferida na Ação de Indenização por Danos Morais – Autos de nº 63656-8/06 da Vara Cível da Comarca de Peixe – que lhe aplicou os efeitos da revelia (arts.285 e 319 do CPC), maneja o presente recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Aduz que a decisão atacada lhe causa lesão grave e de difícil reparação, pois se julgado o feito antes do julgamento deste recurso “o processo será julgado à revelia sem que o agravante tenha direito a defesa.” Assevera que contestou a referida ação de indenização, protocolando a peça de resposta nesta Comarca de Palmas via protocolo integrado, no prazo legal, ou seja, em 14 de setembro de 2006, sendo que o AR de citação fora juntado aos autos em 30 de agosto de 2006. Que, entretanto, a peça contestatória original fora protocolada em 20 de setembro do ano em curso, ou seja, no sexto dia após o protocolo da contestação na Comarca de Palmas, o que motivou a MM. juíza dirigente do feito a proferir decisão, lhe aplicando os efeitos da revelia. Entretanto, considera que, nesta hipótese, por ter apresentado a contestação, as matérias processuais nela alegadas devem ser obrigatoriamente analisadas pelo Poder Judiciário, não podendo os efeitos da revelia se estenderem ao desentranhamento da contestação dos autos. Colacionou jurisprudência pertinente à tese que sustentou. Pleiteou liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes do art. 527, III, do CPC, e, no mérito seja reformada a decisão para afastar a revelia decretada. É o que importa relatar. Decido. Após análise peculiar desta fase processual, tenho que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, por apresentar-se evidente sua improcedência, refletida na patente impossibilidade de êxito do mesmo, ensejando a incidência do disposto no artigo 557 do CPCivil, verbis: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Com efeito, extrai-se dos autos que tendo sido o agravante regularmente citado para os termos da ação indenizatória que lhe movem os agravados, conforme despacho de fls.33v., utilizou ele do sistema de protocolo integrado de petições, cujas regras de funcionamento encontram-se previstas no Provimento nº 036/2002 - Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - capítulo 1, seção 9 – Protocolo de Petições e Protocolo Integrado - que estabelece: “(…): 1.9.2.1 – Protocolizada a petição, caberá exclusivamente à parte interessada encaminhá-la, via fax, ao juízo onde tramita o feito, que a juntará aos autos a que ela se refira. Tratando-se de recurso que imponha o preparo prévio, o comprovante deste deverá acompanhar a peça processual. 1.9.3 – a parte interessada deverá fazer chegar àquele juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o original da peça remetida pelo meio eletrônico mencionado na alínea anterior, sob pena de se tornar ineficaz a remessa.” (grifei) Observo que, a despeito de haver o agravante protocolizado a peça contestatória via protocolo integrado e dentro do prazo de lei (doc.fls.34), não cuidou ele em apresentar o original da mesma no prazo estabelecido acima, tornando-se ineficaz a remessa. Veja-se que a contestação fora por ele inicialmente apresentada ao protocolo da Comarca de Palmas, como noticiado, na data de 14 de setembro de 2006, vinculando-se o recorrente a protocolizar o original da petição dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco)dias no juízo por onde tramita o feito. Entretanto, conforme se vê do carimbo de protocolo aposto no rosto da petição de fls.35, a mesma fora somente apresentada ao protocolo da Comarca de Peixe em 20 de setembro do ano em curso, a destempe, portanto. Registre-se, a propósito, que o dia 19 de setembro, termo final do prazo, não caiu em final de semana ou feriado. É de se ressaltar que tendo o agravante optado pelo protocolo integrado, aderiu ele às suas regras, pelo que deveria ter diligenciado a tempo no sentido de apresentar a petição de defesa, em original, dentro do prazo estabelecido, já que sabedor da pena que lhe incidiria em caso de descumprimento da norma, como ocorreu. Reputa-se assim regular a certidão de fls. 42 que subsidiou a decisão agravada, proferida dentro dos limites legais. À vista de tais argumentos, tenho que o presente recurso revela-se manifestamente improcedente, pelo que lhe nego seguimento nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 30, II, “e”, do RITJ/TO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Dezembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

Redação dada pela lei nº 9.756, de 17.12.1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6933 (06/0053220-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 4972/01, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional - TO
 AGRAVANTE: R.C.C.
 ADVOGADO: João Francisco Ferreira
 AGRAVADO: R.F.G. REPRESENTADO POR SUA GENITORA M.F.G.
 DEFEN. PÚBL.: Dinalva Alves de Moraes
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R.C.C., contra decisão proferida pelo juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional-TO, que deferiu a fixação de alimentos provisionais de um e meio salário mínimo para a menor a partir da citação, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 4972/01, que têm em seu desfavor promovida por R.C.C. Alega o Agravante que a decisão combatida merece ser interrompida o seu cumprimento, pois evidencia iminente lesão grave e de difícil reparação ao agravante, vez que o pedido é de investigação de paternidade cumulado com alimentos, não tendo o Juiz a quo ao prolatar sua decisão, observado que antes de uma decisão final da ação de paternidade cumulado com alimentos, não tem sido aceito alimentos provisórios, os quais, quando fixados na sentença, passam a ser devidos a partir da dessa decisão final, mesmo tendo recurso. Informa que existe um acordo verbal entre agravante e agravado sobre o pagamento de

quantias, logo após o nascimento do filho, para ajudar nas necessidades mais peementes, iniciando-se com o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês, passando para o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), sendo atualmente repassado por mês, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Destaca que esses alimentos fixados no valor de um e meio salário mínimo é exatamente o valor que o agravante percebe como salário no comércio onde trabalha, não tendo portanto, como pagar vez que não é comerciante e sim assalariado como prova os documentos acostados aos autos. Aduz entretanto, que não tem como pagar essa quantia por mês, muito menos teria como pagá-los a partir da data da citação ocorrida a quase cinco anos, até porque, hoje é casado e pai de dois filhos menores e percebe como remuneração, o valor de 1 e ½ salário mínimo no comércio de sua esposa, no qual trabalha. Esclarece que o agravado não tem razão para cobrar do agravante pensão alimentícia nesse valor e nem nesse período, vez que foi suprida todas as necessidades no decorrer desses anos com os valores que foram pagos através do cumprimento de acordo verbal feito entre as partes e cumprido, conforme faz prova através de documentos acostados aos autos. Colacionou com a inicial, doutrinas e jurisprudências em abono a sua tese, juntou a seu pedido os documentos de fls. 15/93 e, finalmente, pugnou pela concessão da liminar para que seja suspenso os efeitos do agravado que fixou o pagamento do valor de um e meio salário mínimo, retroativo à data da citação, pois não tem recursos para pagar esse valor. É a síntese do relatório. DECIDO. Conheço do recurso, por satisfazer os pressupostos de admissibilidade, todavia, o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou o requisito da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise não só das alegações feitas pelo requerente / agravado, mas também da documentação trazida aos autos e verificada a possibilidade da fixação dos alimentos provisórios. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada apenas deferiu alimentos provisionais, podendo ser demonstrado o contrário no decorrer do processo pelos meios de provas permitidos. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pela as razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas, 28 de novembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator”.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1516 (98/0008339-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AUTORES: NOEMIA FERRO DE BRITO E OUTROS
 DEF. PÚBL.: CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA
 RÉ: VITALINA JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO: Paulo Heroncio de Oliveira
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Quando exarei os Despachos de fls. 385/388 e 391/392, entendi por bem em determinar a citação, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, das Sras. Ermelinda Joaquim da Silva e Zélia Bispo de Assis, observando-se o disposto no art. 232, § 2º, do CPC. Às fls. 395, a Certidão ali acostada dá conta de que foram cumpridos os Despachos, não havendo manifestação das litisconsortes passivas necessárias. Nos casos de citação ficta (por edital ou com hora certa), como é o caso dos autos, transcorrendo o prazo sem manifestação do interessado, o Código de Processo Civil, em seu artigo 9º, II, ensina como se deve proceder, verbis: “Art. 9º. O juiz dará curador especial: II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa” – grifei. Em lapidar lição sobre o assunto, o Prof. Fredie Didier1 assim se manifesta, litteris: “[...] O que justifica a curatela especial é a ausência física do réu, seja porque revel após a citação ficta, seja porque está preso: reputa-se que, em ambas as situações, se encontra o demandado em posição de fragilidade para defender-se em juízo. A nomeação de curador especial é uma técnica para equilibrar o direito de ação e o direito de defesa [...]” Parece não haver qualquer dúvida quanto a nomeação de curador especial para casos como o que ora se analisa. Resta saber, portanto, a quem recairia o ônus para o exercício da curatela. O mesmo Fredie Didier2 é quem dá a resposta a tal questionamento. Constate-se: “[...] É importante observar, como fez CALMON DE PASSOS, que o exercício da curatela especial é um ônus, do qual deve desincumbir-se o curador, sob pena de responsabilidade funcional – basta lembrar que a função é normalmente exercida por agente público, quer o defensor público, de regra, quer o membro do Ministério Público. O magistrado poderá, inclusive, designar outro curador especial, para substituir o primeiro que se comportar de maneira negligente [...]” – grifei. E continua o douto Professor: “[...] O art. 4º, VI, da Lei Complementar n. 80/94 atribui, expressamente, as funções de curatela especial à Defensoria Pública. Somente se não houver Defensoria Pública na localidade – e abstraída a questão constitucional já levantada -, deverá o juiz atribuir o ônus ao órgão do Ministério Público ou ‘a qualquer advogado’, ex officio, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, ou, ainda, a qualquer pessoa capaz e alfabetizada [...]” – destaque meu. Sabendo-se que o Estado do Tocantins conta com uma Defensoria Pública organizada, nomeio, como curadora especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, para representar as Sras. Ermelinda Joaquim da Silva e Zélia Bispo de Assis, a Defensora Pública, Dra. Leilamar Maurílio Oliveira Duarte, para que se manifeste nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

1 CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. I, 6ª edição, Edições Podivm, 2006, p. 229.
 2Ob. cit., p. 231.

CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1580 (06/0053309-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Representação Criminal nº 3190/03, da Comarca de Miracema do Tocantins - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ De conformidade com as disposições ínsitas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações ao suscitado — Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se-lhe cópia da inicial deste feito de fls. 02/06. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o representante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 116, parágrafo único, do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas dessas providências, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1578 (06/0053294-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 59666-3/06, Conselho de Justiça Militar do Tocantins
 SUSCITANTE: JUIZ PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “De conformidade com as disposições ínsitas no art. 119 do CPC c/c art. 134 do RITJTO, REQUISITEM-SE informações ao suscitado — Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO —, acerca do presente conflito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se-lhe cópia da decisão acostada às fls. 111. Após, com ou sem informações, OUÇA-SE o representante do Ministério Público nesta instância, conforme prescreve o art. 116, parágrafo único, do CPC c/c art. 135 do RITJTO. Últimas dessas providências, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1534 (00/0016931-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 4095/92, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
 AUTOR: ROSÁRIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: José Arthur Neiva Mariano e Outros
 RÉU: NILBERTO DE ASSIS RAMOS COSTA
 ADVOGADO: João Francisco Pereira
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Examinados estes autos de Ação Rescisória em que figuram Rosário Carneiro de Oliveira, como autor, e Nilberto de Assis Ramos Costa, como réu, devidamente qualificados. Partes legítimas e bem representadas, e, não havendo irregularidades a sanar, dou o feito por sanado. A questão posta à apreciação de agora em diante é meramente de direito, de forma que a prova documental constante dos autos é suficiente ao desfecho da ação, prescindindo, pois de qualquer outra. Em sendo assim, às partes para, no prazo 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais. Após, com ou sem elas, nos termos do artigo 493, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 180 do RITJ/TO, dê-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça, Assim, pois, à Secretaria para as devidas providências, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 01 de dezembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL No 5738 (06/0051588-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
 REFERENTE: Ação Revisional de Contrato com Cláusula de Alienação Fiduciária c/c Tutela Antecipada de Resignação Incidente no 4970/03, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: BANCO ABN ANRO REAL S/A.
 ADVOGADOS: Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 APELADA: MARIA DE FÁTIMA COSTA MAIA
 ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. I – Segundo entendimento sumulado na Suprema Corte, a limitação de juros remuneratórios não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (STJ, Súmula 121). III – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ, Súmula 30).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5738, nos quais figuram como Apelante Banco ABN Anro Real S.A. e Apelada Maria de Fátima Costa Maia. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença combatida tão-somente para afastar a limitação dos juros constantes do contrato objeto do feito, condicionando a restituição de valores à apuração em liquidação de sentença, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTONIO FÉLIX – Revisor e o MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5766 (06/0051823-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão Convertida em Ação de Depósito nº 1288/03, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
 APELADO: JUBERVAL NUNES VENCESLAU
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO – CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EQUIPARAÇÃO A DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO DEVOLUÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. Se o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado, dada a possibilidade de sua conversão em ação de depósito, a qual pode ser satisfeita mediante o depósito do equivalente em dinheiro, incabível a prisão do devedor, segundo a regra do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que veda a prisão civil, salvo tratando-se de devedor de prestação alimentícia ou depositário infiel típico, não sendo admissível a equiparação entre institutos diversos, em detrimento da liberdade e dignidade do cidadão. Segundo a jurisprudência tranqüila desta Corte, o devedor fiduciante, em contrato de alienação fiduciária em garantia, não está sujeito à prisão civil, por não se equiparar ao depositário infiel. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 5766/06, em que figura como Apelante BANCO BRADESCO S/A, e como recorrido JUBERVAL NUNES VENCESLAU, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - 43ª sessão - por unanimidade, conforme ata de julgamento, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento para manter incólume a sentença guerreada, tudo nos termos do voto-relator que é parte integrante deste Acórdão. Participou da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e votaram com o relator: Desembargador MOURA FILHO – revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5665/2006

ORIGEM COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 REFERENTE: Ação de Falência nº 4903/01, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: BSH-CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADOS: Ruy Ribeiro e Outros
 APELADA: BATISTA PEREIRA & RODRIGUES LTDA.
 ADVOGADOS: Marcelo Ferreira dos Santos e Outros
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE FALÊNCIA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMERCIANTE – ILEGITIMIDADE ATIVA – PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO SEM OPORTUNIZAR A PARTE SANAR A IRREGULARIDADE – APELO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. À luz da legislação procedimental, as questões relativas à irregularidade e representação das partes, consoante o art. 13 e 284, ambos do CPC, deve o juiz oportunizar a parte saná-las em prazo razoável, pois, o indeferimento da inicial sumariamente, destrói a esperança da parte e obstaculiza o acesso à via judicial, o que fere o princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5665/06, em que figuram como apelante o BSH-CONTINENTAL ETRODOMÉSTICOS LTDA., e como apelada BATISTA PEREIRA & RODRIGUES LTDA, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 42ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, cassar a sentença recorrida, por falta de oportunidade à parte para sanar a omissão relativa à sua legitimidade ativa, conforme voto do relator o qual fica sendo parte integrante do presente. Voltaram com o relator: Des. MOURA FILHO – Revisor. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5658 (06/0050635-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada nº 5892/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 1ª APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 1ª APELADA: EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADOS: Adriano Guinzelli e Outros
 2ª APELANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADOS: Adriano Guinzelli e Outros
 2ª APELADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO VISANDO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC. APELOS IMPROVIDOS. 1. Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário, quando os insumos são empregados em obras por elas realizadas. 2. Não se exige prova negativa da repercussão a que alude o artigo 166 do CTN quando se trata de aproveitamento de créditos, ainda que se trate de tributo indireto, no caso o ICMS. 3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o qual não está obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC. 4. Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os autos do Recurso de Apelação Cível nº 5587/06 em que figuram como primeiro apelante, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e apelado EGESA ENGENHARIA S/A, esta última como recorrente no recurso adesivo à

apelação, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 42ª sessão - em 08/11/06 - por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, porém votar no sentido de negar-lhes provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor. Desembargador Daniel Negry – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 08 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5654 (06/0050600-2)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 6060/04, da Vara de Família e Cível.
EMBARGANTES/APELANTE: GUILHERMINO FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS
ADVOGADO: Adriano Tomasi
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 334/335
APELADOS: HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA E JOSINIANA ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO: Sillvio Romero Alves Póvoa
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (Usucapião Especial Rural em área de menos de 50 hectares) – OMISSÃO CONFIGURADA – PROVIMENTO PARA SANAR OMISSÃO E APRIMORAMENTO DO JULGADO – ADITAMENTO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. Configurada omissão que dificulte o esclarecimento do julgado, impõe-se o conhecimento dos embargos, ainda que, mantida a essência da decisão, aditando-se o voto condutor do acórdão embargado tão-somente para aperfeiçoá-lo no sentido de apreciar e esclarecer os pontos omissos. No presente caso, a omissão analisada foi relativa à prescrição aquisitiva de imóvel rural com base em posse de mais de 5 (cinco) anos. No caso em apreço, não restou comprovado o lapso temporal (cinco anos) para efeito de ocorrência da prescrição aquisitiva da posse. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº5654, em que figura como embargantes GUILHERMINO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros, como embargado, acórdão de fls. 334/335 (Hagahús Araújo e Silva e outro), sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 42ª sessão ordinária judicial – em 08/11/06 - por unanimidade, conforme ata de julgamento, em conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhe provimento para sanar omissões aditando o voto condutor do acórdão embargado, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste aresto. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 08 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5242 (05/0046564-9)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade Nº 596/02, da Vara Cível.
APELANTE: R.G.A.
ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire
APELADO: J. M. G. Representado por J. M. T. F.
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – REGISTRO DE NASCIMENTO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - ERRO SUBSTANCIAL – LAUDO DE DNA – VERDADE REAL – PATERNIDADE DESCONSTITUÍDA - ATO JURÍDICO ANULADO. 1. Pela ação de investigação de paternidade é passível de anulação o registro de nascimento em que o reconhecimento foi voluntário, mas resultante de manifestação eivada de erro substancial, desde que evidenciada a verdade real, como neste caso em que o laudo do exame de DNA dá conta de que o investigador não é o pai biológico do investigado. Inteligência do art. 348 do CCB de 1916, transposto para o art. 1.604 do CCB de 2002. 2. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5242/05, nos quais figura como apelante R.G.A., sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e deu provimento à apelação, desconstituiu a paternidade e retificou o assento de nascimento do menor/apelado junto ao cartório competente. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS, respectivamente revisor e vogal. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas (TO), quarta-feira, 22 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5626 (06/0050369-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO
REFERENTE: Ação de Prestação de Contas c/c Ressarcimento por Ato de Improbidade Administrativa no 4869/01, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: LOURIVAL GOMES PARENTE
ADVOGADO: Rodrigo Maia Ribeiro
APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO-TO
ADVOGADO: Lilian Ab-Jaudi Brandão
PROC(ª). JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA. Compete ao autor da ação de prestação de contas a comprovação de que a parte adversa, ex-prefeito municipal, deixou de apresentá-la. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; A não existência de provas acerca do alegado na inicial, conjugada com a juntada na contestação de documentos que indicam a efetiva apresentação da prestação de contas pleiteada, impõe a improcedência da ação, com a condenação do Município autor no ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5626, onde figuram como Apelante Lourival Gomes Parente e Apelado o Município de Monte do Carmo-TO. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, deu-lhe provimento, para reformar a sentença singular julgando improcedente a Ação de Prestação de Contas c/c Ressarcimento por Ato de Improbidade Administrativa no 4869/01. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, fixadas em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 22 de novembro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6036 (05/0044413-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 6207/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
AGRAVANTE: CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO
ADVOGADOS: Mirio Antônio Silva Camargos e Outro
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE DO BEM. RECONVENÇÃO. CONEXÃO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Admite-se reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento deverá ser conjunto, nos termos do artigo 318, do Código de Processo Civil. 2. Há conexão entre ações de busca e apreensão que tenham partes idênticas, decorrentes de contratos de alienações fiduciárias de bens que formam o único maquinário (caminhão e carreta). 3. A posse do bem objeto da busca e apreensão permanece com o devedor, na condição de depositário judicial, até deslinde da demanda, quando seja indispensável para o desempenho da atividade laboral do mesmo. 4. Legal a inclusão no nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito se decorrente do inadimplemento contratual.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando as decisões vergastadas, determinar que o veículo, caminhão marca volvo, modelo NL 10, 340 4x2, ano 1994, placa GMV-3704, chassi nº 9BVN2B2A0RE640103, cor branca, objeto da ação de busca e apreensão epigrafada, seja depositado em mãos do agravante, até o julgamento final da referida demanda, bem como determinar o prosseguimento da reconvenção nos mesmos autos da Ação de Busca e Apreensão epigrafada para julgamento conjunto, nos termos do artigo 318, do Código de Processo Civil e, ainda, determinar a remessa dos autos 6207/05, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi para a 3ª Vara Cível da mesma Comarca, onde deverá ser apenso aos autos 2442/05, em face da conexão existente entre os processos em epígrafe, impedindo, desta forma, julgamento conflitante. Por fim, foi DETERMINADO que o nome do agravante deve permanecer registrado nos assentamentos do sistema SPC/SERASA, até deslinde do litígio. Votaram com o Relator, os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Ausência momentânea do Desembargados LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006.

¹ Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº4509 (06/0053420-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO
PACIENTE: SELINEY DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: Francisco Deliane e Silva
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Francisco Deliane e Silva, qualificado, impetra a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Seliney dos Santos Martins, também qualificado, apontando o douto Juiz de

Direito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins como autoridade coatora, à vista de estar supostamente configurada a ilegalidade da prisão preventiva do ora paciente, porquanto decretada por juízo incompetente e já excedendo o lapso de tempo superior ao que determina a lei. A inicial, extensa em sua argumentação, traz diversos arestos jurisprudenciais pertinentes à tese exposta, fazendo-se acompanhar de cópias do inquérito, da denúncia, da ação penal e do requerimento de relaxamento da prisão em flagrante ou de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, nela constando também os pedidos de praxe. Nesta fase, como relatório, é o que interessa. Analisando atenta e objetivamente estes autos, não se vislumbra a presença de um dos requisitos necessários à obtenção da garantia pleiteada – a fumaça do bom direito-. Com efeito, a pretensão de concessão da ordem para que seja deferida ao paciente a liberdade provisória, encontra óbice na interpretação da doutrina e da jurisprudência, cujo entendimento é no sentido da manutenção da custódia sempre que o decreto de prisão preventiva estiver devidamente fundamentado na motivação arrolada na lei processual penal (art. 312 do CPP) como suficiente para sua decretação, como aqui ocorre. A prisão do acusado fora decretada para a garantia da ordem pública em vista da gravidade e pelas circunstâncias em que cometidas a infrações, seguida de violência, ameaça, mediante o uso de arma de fogo em concurso de pessoas, conforme consta da denúncia. Extrai-se dos autos que o acusado/paciente, no momento de sua prisão, encontrava-se na companhia de mais duas pessoas e na posse de armas e instrumentos destinados à prática de crimes, e segundo relato da autoridade policial o mesmo integra quadrilha especializada na prática de roubos a caminhões que fazem entrega de bebidas. Assim é que diante da cópia do decreto de prisão preventiva juntada às f. 50/54, não pode subsistir o inconformismo do ilustre impetrante no que se refere à permanência do encarceramento do paciente porque tal decisão apresenta-se fundamentada, fazendo alusão ao fato concreto, genérica e especificamente, justificando a razoabilidade da manutenção da prisão cautelar do paciente. É de se ressaltar, outrossim, que o exame de arguição de incompetência só pode ser analisado na via estreita do writ quando prescindir de minucioso exame do acervo fático-probatório, o que não ocorre in casu. Deste modo, não vislumbrando de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar – fumaça do bom direito – denego a liminar pleiteada, determinando, por conseguinte, colham-se as informações da autoridade indigitada coatora, inclusive quanto ao estágio do processo, no prazo de cinco (05) dias, as quais poderão ser encaminhadas via fac-símile. Após, com ou sem elas, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Senhor Secretário da 1ª Câmara Criminal a assinar o expediente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4503/06 (06/0053318-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO
IMPETRANTE: JOÃO ARAÚJO CHAVES
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO
PACIENTE: SILVANO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOÃO ARAÚJO CHAVES
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados do despacho a seguir transcrito “D E S P A C H O: Ante a inexistência de pedido de liminar, determino que se notifique a autoridade impetrada, para que preste as informações sobre o caso. Após, decorrido o prazo das informações, com ou sem a manifestação do magistrado, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça para gentileza do seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2006. Des. José Neves – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4268/04

ORIGEM: Comarca de Gurupi
REFERENTE: Ação Revisional nº 6636/01 – 2ª Vara Cível
RECORRENTE (S): CITIBANK LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO (A/S): José S. de Campos Sobrinho e Outros
RECORRIDO (A/S): DAFAMA COLLOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO (A/S): Cléria Pimenta Garcia
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Os recursos especial e extraordinário foram conhecidos pelo STJ e STF, respectivamente. Assim, adotadas as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, para que sejam cumpridas as decisões proferidas pelas Cortes Superiores, procedendo-se, também, a baixa do feito em nossos

registros. Cumpra-se. Palmas - TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2958/01

ORIGEM: Comarca de Araguaína
REFERENTE: Ação de Indenização nº 2329/96 – 3ª Vara Cível
RECORRENTE (S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A/S): André Luis Waideman e Outros
RECORRIDO (A/S): MÁRCIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO (A/S): Miguel Vinicius Santos
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante decisão de fls. 335/336, foi negado seguimento ao recurso especial ajuizado. Assim, adotadas as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, para o cumprimento da decisão proferida no recurso de apelação, procedendo-se, também, a baixa do feito em nossos registros. Cumpra-se. Palmas - TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3519/02

ORIGEM: Comarca de Araguaína
REFERENTE: Ação de Indenização nº 1530/93 – 3ª Vara Cível
RECORRENTE (S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A/S): Almir Sousa de Faria e Outros
RECORRIDO (A/S): DANIEL DE MARCHI
ADVOGADO (A/S): Daniel de Marchi
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O acórdão de fls. 368 deu provimento ao recurso especial ajuizado pelo Banco do Brasil S.A. Assim, adotadas as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, para o cumprimento da r. decisão, procedendo-se, também, a baixa do feito em nossos registros. Cumpra-se. Palmas - TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3410/03

ORIGEM: Comarca de Taguatinga
REFERENTE: Embargos à Execução nº 398/97 – 2ª Vara Cível
RECORRENTE (S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A/S): Pedro Carvalho Martins e Outros
RECORRIDO (A/S): COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ELIMENTÍCIOS TAGUATINGA LTDA E VIRGÍLIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO (A/S): Ronaldo Ausone Lupinacci
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme decisão acostada às fls. 360/361, o colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial ajuizado, permitindo a correção pela TR. Assim, em observância à decisão proferida pela Corte superior e, adotadas as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, para que seja cumprido o v. acórdão e que se proceda a baixa do feito em nossos registros. Cumpra-se. Palmas - TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4716/05

ORIGEM: Comarca de Gurupi
REFERENTE: Ação Reparatória de Danos nº 6756/05 – 2ª Vara Cível
RECORRENTE (S): JÉSSICA MOURA BORGES – Rep. por seu pai – Paulo Roberto Cândido Borges
ADVOGADO (A/S): João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outra
RECORRIDO (A/S): CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA
ADVOGADO (A/S): Milton Roberto de Toledo
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Atendendo a solicitação feita pelo recorrente às fls. 691/692 e, em se tratando de interesse de menor, determino a imediata remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que seja colhido o parecer do Ministério Público nesta instância. Cumpra-se. Palmas - TO, 06 de dezembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2605ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 16h26, do dia 06 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0053432-4

APELAÇÃO CÍVEL 6133/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3673-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº 3673-0/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA
APELADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053433-2

APELAÇÃO CÍVEL 6134/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 7911-5/04
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 7911-5/04 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MAURO AIRES DA SILVA
ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO (S): LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053436-7

APELAÇÃO CÍVEL 6135/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2497/00 AP. 2451/99
REFERENTE: (AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO Nº 2497/00 - VARA DE FAM. E 2ª CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
APELADO: VILMAR VASCONCELOS FEITOSA
ADVOGADO: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053442-1

APELAÇÃO CÍVEL 6136/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 6495/05 AP. 6458/05 AP. 6459/05 AP. 6496/05
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6495/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): JEREMIAS AIRES GOMES DOS SANTOS E ROSÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 06/0053446-4

APELAÇÃO CÍVEL 6137/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 6458/05 AP. 6459/05 AP. 6495/05 AP. 6496/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 6458/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): JEREMIAS AIRES GOMES DOS SANTOS E ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053442-1

PROTOCOLO: 06/0053448-0

APELAÇÃO CÍVEL 6138/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 6496/05 AP. 6458/05 AP. 6459/05 AP. 6495/05
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6496/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DEILA MARIA SOARES COSTA
ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053442-1

PROTOCOLO: 06/0053451-0

APELAÇÃO CÍVEL 6139/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 6459/05 AP. 6458/05 AP. 6495/05 AP. 6496/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 6459/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DEILA MARIA SOARES COSTA
ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0053442-1

PROTOCOLO: 06/0053452-9

APELAÇÃO CÍVEL 6140/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 374/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 374/05 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
APELANTE (S): MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/TO
ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
APELADO: MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
APELANTE: MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
APELADO (S): MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/TO
ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1

PROTOCOLO: 06/0053456-1

APELAÇÃO CÍVEL 6141/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 376/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 376/05 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
APELANTE (S): MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/TO
ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
APELADO: SÔNIA ALVES DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
APELANTE: SÔNIA ALVES DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
APELADO (S): MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/TO
ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1

PROTOCOLO: 06/0053460-0

APELAÇÃO CÍVEL 6142/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 375/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 375/05 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
APELANTE (S): MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/TO
ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
APELADO: MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
APELANTE: MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
APELADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/TO
ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1

PROTOCOLO: 06/0053463-4

APELAÇÃO CÍVEL 6143/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 377/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 377/05 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
APELANTE (S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÁ E MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO P. DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO P. DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
APELADO (S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÁ E MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1

PROTOCOLO: 06/0053464-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6951/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2350/01
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2350/04 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
AGRAVADO (A): CATARINO DE SENA MORAIS SILVA
ADVOGADO (S): ERLON AZEVEDO FERREIRA E OUTRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053465-0

APELAÇÃO CÍVEL 6144/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 32514-9/05 AP. 39478-7/05
REFERENTE: (AÇÃO REDIBITÓRIA Nº 32514-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: REGINA ALVES PINTO
ADVOGADO (S): VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E OUTRA
APELADO: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO (S): ENOQUI BARROS E OUTRO
APELADO: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO (S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006, PREVENÇÃO POR
PROCESSO 05/0046642-4

PROTOCOLO: 06/0053470-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6952/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 90631-0/06
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº90631-0/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: INFOSAÚDE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
AGRAVADO (A): PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053472-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6953/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8807-5/06
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 8807-5/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO (S): MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA E OUTRO
AGRAVADO (A): ELI DIAS BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES
ADVOGADO (S): ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053479-0

AÇÃO PENAL 1649/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 165/91
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1714/00 DO TJ-TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2006

1º Grau de Jurisdição**GUARAÍ****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

AUTOS Nº: 3.180/04.
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE
Advogado: Dr. Ernestina Maria Cavalcante de Lima.
REQUERIDOS: HILDETE DE ANDRADE SANTIAGO e EURIVALDO ALVES NETO
FINALIDADE. Citar HILDETE DE ANDRADE SANTIAGO, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº4116252 SSP/GO e CPF nº886.115-53 e EURIVALDO ALVES NETO, brasileiro, portador da CI/RG nº 4116263 SSP/GO e CPF nº546.755.961-34, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste(m) a ação supra identificada, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora — revela e seus efeitos — art. 285 e 319, ambos do CPC.

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Guaraí, Cartório do Cível, aos nove dias do mês de novembro de 2.006. (09.11.2.006). Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

MIRACEMA**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado EDIVAN MARTINS DOS SANTOS, vulgo "Micharia", brasileiro, amasiado, chapa, natural de Barra do Garça/MT, nascido aos 25.09.66, filho de Antônio Martins dos Santos e de Maria da C. Cordeiro Barbosa Luiz Maranhense Costa Santos e Antônia Ferreira de Souza, residente e domiciliado no Setor Brasil, nesta urbe, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extintiva a punibilidade prolatada às fls. 255 nos Autos da Ação Penal n.º 2.506/94 pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV, 329 "caput", c/c o art. 69 do Código Penal, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, também de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Edvan Martins dos Santos, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, determinando, via de consequência, o arquivamento definitivo do feito, observadas que sejam as formalidades legais. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex-vi-legis. Miracema do Tocantins, aos 21.11.06 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos (06/12/2006), seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado ERISNATO FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, amasiado, sem profissão definida, natural de Bacabal/MA, nascido aos 22.10.72, filho de Luiz Maranhense Costa Santos e Antônia Ferreira de Souza, residente e domiciliado no Setor Sussuapara, nesta urbe, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extintiva a punibilidade prolatada às fls. 173 nos Autos da Ação Penal n.º 2.458/94 pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV do Código Penal, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos agentes Osmar Hilário Ribeiro e Erisnato Ferreira de Sousa, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, ressaltando a circunstância de tal fato já haver sido outrora reconhecido em relação ao réu Jangues Gomes Feitosa, pelo que se depreende do conteúdo da decisão de fls. 148/149, determinando, via de consequência, o arquivamento do feito, observadas que sejam as formalidades legais. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex-vi-legis. Miracema do Tocantins, aos 23/03/2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª do Cível**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER: que este e juízo Cartório se processaram aos termos da ação de Curatela nº 3227/03, em que é requerente IZAIAS DOS REIS COSTA e curatela ISABEL DOS REIS COSTA, e que às fls. 40/41, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ISABEL DOS REIS COSTA, conforme teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público pois o laudo de fls. 29 (verso) comprova que a interditanda é incapaz de reger por si os atos da vida civil. Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Isabel dos Reis Costa, nomeado como seu curador Izaias dos Reis Costa, expeça-se o mandado de averbação. Custas e despesas processuais conforme o Artigo 4 da Lei 1.060. Publique-se conforme artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se, Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, arquite-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (30/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE)DIAS

AUTOS nº 2077/97

AÇÃO: Concedida a Conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio

AUTORA: Mariângela Martins Coelho

REQUERIDO: Adair Alves Teixeira

FINALIDADE: Proceda-se INTIMAÇÃO da Sra. MARIÂNGELA MARTINS COELHO e ADAIR ALVES TEIXEIRA, brasileiros, separados judicialmente, ela Funcionária Pública Estadual, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Isto posto, conforme os artigos 319 do Código de Processo Civil 25 e 37 da Lei 6.515/77, julgo procedente o pedido e converto em divórcio a separação judicial de Mariângela Martins Coelho e Adair Alves Teixeira. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que conforme o artigo 20, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa arbitro em R\$200,00 (duzentos Reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação e após, archive-se. Miracema do Tocantins, 21 de março de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (27/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Neto-Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS. n 2630/00

AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

REQUERENTE: O Ministério Público Estadual em favor de Taynara Barbosa Lopes

REQUERIDO: Wilmar Martins

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. CLEUNISIA BARBOSA LOPES, brasileira, solteira, estando em lugar incerto e não sabido, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DA SENTENÇA prolatada nos autos supra mencionados. Tudo conforme parte final a seguir transcrito:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o Art. 269, I do Código do Processo Civil, julgo improcedente o pedido de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos proposta pelo o Ministério Público contra Wilmar Martins, em razão de ter ficado provado nos autos que este não é pai biológico de Taynara Barbosa Lopes. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 26 de abril de 2.006 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (27/11/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER: que este e juízo Cartório se processaram ao termos da ação de Curatela nº 2541/00, em que é requerente NEUSA ARAÚJO DE MORES e interditando HELIÔMAR. ARAÚJO DE OLIVEIRA, e que às fls. 66/67, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de HELIOMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA, conforme teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, III do Código do Processo Civil, nomeio-lhe curadora a requerente. Obedecendo disposto no Art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intime-se e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se. Observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de agosto de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos primeiros dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. (01/12/2006). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER: que este e juízo Cartório se processaram aos termos da ação de Curatela nº 2567/00, proposta por Paulo Pires de Almeida em desfavor de Francisca de Souza de Almeida, e às fls. 59/60, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA, conforme teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "Vistos etc... RELATADOS, DECIDO. Base ao estatuído no artigo 330, inciso I, do CPC, tomo conhecimento do pedido nesta fase do processo, posto ao meu ver, afigura-se desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, ex-vi do disposto no artigo 1.183 do mesmo "codex". Assim é que, no caso em apreço, considerando os elementos de convicção carreados aos autos, faz-se realmente necessária a interdição pretendida, pois ocorrido com a mesma um grave AVC (Acidente Vascular Cerebral), com hemiplegia esquerda, compatível com infarto cerebral, conforme se depreende dos expedientes de fls. 13 e 54v do feito, impressão esta que ainda se colheu em seu respectivo interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, encontrando-se definitivamente incapacitada de exercer qualquer atividade laboral ou de reger a sua própria pessoa e/ou ferir os atos de sua vida civil. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constata DECRETO a interdição da requerida FRANCISCA DE SOUZA DE ALMEIDA, nos autos qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente atos de sua vida civil, por analogia às disposições contidas no artigo 447, inciso II, do mesmo Diploma Legal, nomeando-lhe como Curador, o suplicante PAULO PIRES DE ALMEIDA. Em obediência ao disposto no artigo 1.148 do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no órgão Oficial por 03 (três) vezes consecutivas, com intervalo de 10 (dez) dias. É mister registrar que decisão

deste Juízo preende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se o INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 09/05/01. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito". Para efeito de Direito, o presente EDITAL será publicado e afixado na forma do artigo 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e seis. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 043/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 5.896/03

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LUIZ EDMUNDO VIEIRA

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte autora, via advogado, para requerer o que entender de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.0982-4

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: SOLANGE SULINO DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO e AIRTON A. SCHUTZ

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Considerando que a parte requerente abandonou o presente feito há meses, deixando, inclusive, de atender ao chamado pessoal que lhes foi feito via "AR" para manifestar-se sobre o interesse na continuidade ou não do mesmo, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. III, c.c. § 1º, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas e verba honorária, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela requerente, isentando-a, no entanto, do pagamento correspondente em razão de ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça – art. 12, da Lei nº 1.060/50. Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.4026-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SOUZA VEIGA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando em definitivo, a segurança pleiteada, e por via de consequência, nos termos e com fundamentos no art. 269, inc. I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.7248-6

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

DESPACHO: "I – Ao executado, via advogado, para manifestar-se sobre o teor da petição que se encontra encartada às fls. 57. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9276-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CLÉIBBER CÂMARA MARTINS

ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada, e por via de consequência, nos termos e com fundamentos no art. 269, inc. I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9338-5

AÇÃO: NULIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE MATRÍCULA
REQUERENTE: OLIVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI, MÁRCIA AYRES DA SILVA e OUTRA
REQUERIDO: AD TOCANTINS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SÍLVIO POTENCIANO E SILVA
DESPACHO: “I – À parte autora, via advogados, para indicar nomes e endereços completo dos herdeiros do espólio de Sílvio Potenciano e Silva, para viabilizar a efetivação da citação e demais atos, nos termos da lei. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.1567-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ELINILDE LUIZ TAVARES
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA e OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(..). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada, e por via de consequência, nos termos e com fundamentos no art. 269, inc. I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.3469-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BURITIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e OUTROS
IMPETRADO: PREGOEIRO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(..). Em tais circunstâncias, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito. Verba honorária indevida, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7545-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: ALAIDE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “I – Vista dos autos à parte autora, via Advogados, para adequarem o pólo ativo da ação. (..). IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0680-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: INFOSAÚDE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO e OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: “(..). A vista de tais fatos e circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Em tendo a parte impetrada já prestado as suas informações, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.6280-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MADEIREIRA JACARÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DA NATURATINS
DESPACHO: “I – Reservo-me para apreciar o pedido concernente à tutela de caráter liminar após a manifestação da parte impetrada. II – Notifique-se-a, incontinenti, para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

AUTOS Nº 2006.0008.4328-8/0

Autos: Anulatória de Registro de Nascimento c/c Reconhecimento de Paternidade

Requerente: Maiara Rodrigues Barros, reapresentada por sua genitora Julia Aguiar Barros
 Requerido: VANDESMAR RODRIGUEIS DE AZEVEDO ALVES

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de Anulatória de Registro de Nascimento c/c Reconhecimento de Paternidade, registrado sob o nº 2006.0008.4328-8/0, na qual figura como autora MAIARA RODRIGUES BARROS, representada por sua genitora Julia Aguiar Barros, brasileira, solteira, doméstica, e Domingos Gomes Aguiar, move em desfavor do Requerido- VALDESMAR RODRIGUES DE AZEVEDO ALVES, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo da lei, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LO o requerido do despacho a seguir transcrito: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Juiz JACOBINE LEONARDO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA GRATUITA) POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS N.º 2006.0004.4350-6/0

Ação: Interdição e Curatela
 Requerente: FRANCISCO MANOEL DE FRANÇA
 Interditanda: IRIS MARIA DE FRANÇA
 Advogada: Dra KARLANE PEREIRA RODRIGUES

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e Curatela de IRIS MARIA DE FRANÇA brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliado na Rua dos Coroinhas nº 09 Setor Sertãozinho nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: “ Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de IRIS MARIA DE FRANÇA, brasileira, solteira, nascida em 12/06/1945, natural de Lavras da Mangabeira-CE, filha de Joana Maria de França, certidão de nascimento lavrada sob o nº 21.497,fl.75v, Livro –A-23 CRC de Xambioá-TO,. Nomeio seu curador seu irmão FRANCISCO MANOEL DE FRANÇA, observando a graduação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – A mesma é portadora de Deficiência Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Se,m custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 06 de setembro de 2006 (ass) Juíza JULIANE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Juiz JACOBINE LEONARDO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

AUTOS Nº 2006.0008.4389-0/0

Referente: Regularização de Guarda
 Requerente: Terezinha de Jesus da Silva
 Menores: Naiane da Silva Moraes, Jailson da Silva Ribeiro, Jackson da Silva Ribeiro

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, registrado sob o nº 2006.0008.4389-0/0, na qual figura como autora TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua X s/nº, nesta cidade de Xambioá-TO, e como Requeridos- Naiane da Silva Moraes, Jailson da Silva Ribeiro, Jackson da Silva Ribeiro, sendo o presente para que proceda as CITAÇÕES DOS GENITORES DOS MENORES: RAIMUNDO JOSÉ SOUSA MORAES, JOÃO FRANCISCO RIBEIRO, brasileiros, todos estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. . E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Juiz JACOBINE LEONARDO.